



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003044

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 41920

Apelação Cível Processo nº **1034880-35.2023.8.26.0506**

Relator(a): **CRISTINA ZUCCHI**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: **VIAÇÃO PASSAREDO LTDA.**

Apelada: **JUÍZO DA COMARCA**

Comarca: **Foro de Ribeirão Preto - 7ª V. Cível**

Trata-se de apelação (fls. 102/106, preparado às fls. 107/108) interposta contra a r. sentença de fls. 98/99 (da lavra do MM. Juiz Thomaz Carvalhaes Ferreira), cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, sem apreciação de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Recorre a empresa autora, insistindo na expedição de alvará para que seja autorizada a efetuar a transferência da frota de veículos de filial extinta para o nome da empresa matriz. Sustenta que, diversamente do fundamentado pela r. sentença, a mera transferência de veículos entre matriz e filial não exige a apresentação de certidão de inexistência de débito, pois trata-se do mesmo grupo de empresas, possuindo, portanto, um único acervo patrimonial.

O recurso é tempestivo (fls. 101/102), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

É o relatório.

Constou da r. sentença:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Trata-se de pedido de alvará formulado por VIAÇÃO PASSAREDO, via procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a autorização judicial para a transferência de propriedade de veículos em nome de empresa filial extinta, com CNPJ baixado. Acompanhando a inicial foram juntados documentos.

Seguram-se: decisão de emenda à inicial (pág. 23); petição do polo ativo com juntada de novos documentos (págs. 26/56); decisão com determinações (págs. 58/59); petição do polo ativo com juntada de outros documentos (págs. 61/79); recebimento de ofício do órgão de trânsito informando sobre bloqueios dos veículos por determinações judiciais (págs. 86/91); despacho (pág. 92); nova manifestação (págs. 95/97).

É O RELATO DO ESSENCIAL. DECIDO.

2. No caso dos autos, houve o encerramento da "Filial 01, CNPJ 49.992.142/0001-71" (págs. 07/13), comprovadamente baixada desde 04/01/2023 (pág. 57).

Os veículos automotores descritos na inicial constam de propriedade da empresa filial baixada, já que registrados no seu CNPJ (págs. 14/20) e, estando a pessoa jurídica inativa (extinta), o Departamento Estadual de Trânsito solicita alvará judicial para formalização da transferência da propriedade (pág. 56).

Ocorre que, posteriormente, o órgão de trânsito informou que os veículos possuem bloqueios determinados por ordens judiciais, impedindo as respectivas transferências (págs. 86/91).

Instado a se manifestar, o polo ativo alegou que as ordens de bloqueio não impedem a cessão do patrimônio da filial extinta para o CNPJ da empresa matriz, pois os patrimônios de ambas constituem um único acervo.

Ainda que a questão aqui levantada seja a expedição de alvará para a regularização formal da titularidade dos veículos entre as empresas – filial e matriz, verifica-se pelo sistema do DETRAN que as restrições estão vinculadas ao CNPJ da antiga "Filial 01, CNPJ 49.992.142/0001-71".

Desta forma, ainda que haja constituição de um único patrimônio entre as empresas, não cabe a este juízo autorizar genericamente as transferências dos veículos, as quais foram bloqueadas por outras ordens judiciais anteriores, o que em tese configura manobra oblíqua ou transversa e que esbarra em óbice entre autoridades judiciais de mesmo nível jurisdicional (vide fundamentação ora renovada do item "D" da decisão interlocutória proferida no curso processual – pág. 58).

Logo, resta prejudicada a pretensão por falta de interesse de agir, ao menos até ulterior liberação das ordens de bloqueios determinadas em outras fontes, com risco de afetação de interesses de terceiros credores alheios ao presente processamento e que não foram aqui identificados (ofensa ao contraditório).

Cabe à parte autora diligenciar o necessário em cada um dos feitos de onde emanadas as restrições.

4. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil.”

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação objetivando, através de “alvará judicial”, a transferência de titularidade de veículos de empresa atualmente baixada (filial) para o CNPJ da empresa matriz, matéria, portanto, de natureza empresarial e de competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

A Resolução nº 623/2013, deste E. Tribunal de Justiça, estabeleceu no art. 6ª, a competência das Câmaras de Direito Empresarial, para dirimir e julgar: *“Ações principais, acessórias e conexas, relativas à matéria prevista no Livro II, Parte Especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195) e na Lei nº 6.404/1976 (Sociedades Anônimas), as que envolvam propriedade industrial e concorrência desleal, tratadas especialmente na Lei nº 9.279/1996, e franquia (Lei nº 8.955/1994), assim como as ações principais, acessórias e conexas relativas à matéria prevista nos artigos 13 a 24 da Lei nº 14.193/2021 (Redação dada pela Resolução nº 861/2022)”*.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, em casos análogos:

“APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Compra e venda de veículo. Pedido de alvará judicial para a transferência do automóvel, de propriedade de sociedade inativa para a sociedade que comprou o bem. Competência que se fixa pela natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Competência recursal atribuída pelo artigo 6º da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal às Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP; Apelação Cível 1002868-94.2023.8.26.0270; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeva - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinta, sem resolução do mérito, ação de alvará judicial. Transferência de veículo em nome de pessoa jurídica baixada. Pretensão voltada à parte especial do Código Civil (arts. 966 a 1.195). Matéria de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Resolução nº 623/2013. Determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1003551-31.2023.8.26.0368; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - Pedido de expedição de alvará judicial para transferência de veículo de pessoa jurídica dissolvida Inicial indeferida e feito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extinto sem resolução do mérito - Apelo da requerente Competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Apelação Cível 1033993-84.2018.8.26.0196; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 12/05/2022)

COMPRA E VENDA - Pedido de alvará judicial para transferência de veículo de pessoa jurídica dissolvida - Sentença de extinção sem resolução do mérito - Apelo do requerente - Competência recursal de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Artigo 6º, caput, da Resolução nº 623/2013 - Determinação de remessa - Apelação não conhecida (TJSP; Apelação Cível 1000580-79.2021.8.26.0615; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021)

“Competência recursal. Alvará judicial para encerramento de empresa. Decisão que indefere o pedido. Inconformismo. Inventário cujo único objetivo recai sobre a liquidação da sociedade empresária. Competência recursal das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (arts. 966 a 1.195, do Cód. Civil). Exegese do art. 6º, caput e § 2º, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal. Ainda que um dos sócios tenha falecido, não se verifica discussão atinente ao espólio. Pretensão atrelada exclusivamente ao encerramento da empresa. Redistribuição. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2215794-19.2018.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/03/2020; Data de Registro: 26/03/2019)

Desse modo, a competência recursal em ações desta natureza não é das 25ª à 36ª Câmaras de Direito Privado, mas sim de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, razão pela qual se declina a competência.

Ante o exposto, pelo meu voto, entendendo não se inserir a matéria aqui tratada dentro da competência desta C. 34ª Câmara de Direito Privado, não conheço do recurso, determinando a remessa destes autos a uma das E. Câmaras acima mencionadas, com as homenagens de estilo, por serem competentes para o julgamento da ação em tela.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora